COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 53/2025
Ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025.
Relator: Vereador Jader Gabriel Ioris.

DO OBJETO E DA FUNDAMENTAÇÃO:

Está em estudo nesta Comissão Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, visando autorização legislativa para que o município de São Lourenço do Oeste fixe o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, autoriza o protesto de certidões de dívida ativa e de títulos executivos judiciais.

A legalidade é extraída da Lei Orgânica, conforme segue:

> Art. 11. Compete ao Município, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local e quanto:
> II – à Tributação e Finanças Públicas:
> a) instituir, regulamentar, arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Segundo o projeto de lei, o município de São Lourenço do Oeste fixa o valor mínimo 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos, ou seja, R$ 2.277,00 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais) vigentes na data do ajuizamento, com a intenção de evitar cobrança judicial antieconômica e valores inexpressivos.

Por se tratar de projeto de lei que tem a intenção de pautar pela eficiência e economicidade, principalmente na busca de alternativas de recursos públicos, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37 expressa:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte

Não podemos esquecer, do artigo 19, da Instrução Normativa nº TC-36/2024 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que assim dispõe:

> Art. 19. O ente público regulamentará, por lei, o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal e as situações que justifiquem o não ajuizamento dessa ação por ausência de expectativa mínima de recuperação dos créditos da fazenda pública.

DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, em especial quanto à legalidade do projeto, esta Comissão exara parecer favorável.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2025.

Jader Gabriel Ioris
Vice-presidente e relator

Vereador Altair Borges _____voto_____
Presidente

Vereador Mauro César Michelon_____voto_____
Membro